

A interpretação do § 4º do art. 937 do CPC para aplicação às sustentações orais em segundo grau na Justiça do Trabalho sob a ótica da Lógica Deôntico-Jurídica

The interpretation of § 4 of article 937 of the Code of Civil Procedure for application to oral arguments in the second degree in the Labor Court from the perspective of Deontic-Legal Logic

Thiago Soares Chuva*

Submissão: 27 set. 2024

Aprovação: 4 fev. 2025

Resumo: O artigo aborda a questão da possibilidade de realização de sustentação oral por intermédio de videoconferência nas sessões de julgamento em segunda instância nos Tribunais Regionais do Trabalho, por advogado que tenha domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está situada a sede do tribunal. A proposta é a de analisar o art. 937, § 4º do Código de Processo Civil e os demais dispositivos legais e infralegais que dispõem sobre o tema, a partir de uma leitura voltada para a Lógica Jurídico-Deôntica. O objetivo do trabalho é verificar qual é a interpretação desses dispositivos da forma logicamente mais coerente e verificar se a modalidade de sustentação oral remota é ou não um direito potestativo do advogado enquadrado na hipótese legal.

Palavras-chave: sustentação oral; videoconferência; tribunal; trabalho; direito; potestativo; lógica; jurídico-deôntica.

Abstract: *The article explores the feasibility of conducting oral arguments via videoconference in second-instance trial sessions before the Regional Labor Courts. It focuses on cases where the lawyer's professional domicile is in a different city from the court's headquarters. The study aims to analyze Article 937, § 4º of the Code of Civil Procedure, along with related legal and infra-legal norms that govern this matter. The analysis is grounded in Legal-Deontic Logic,*

* Mestrando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado pela Universidade Federal do Espírito Santo. Analista Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

offering a specialized interpretation of the rules and obligations involved in such remote proceedings, considering the legal framework and its practical implications for legal professionals.

Keywords: *oral argument; videoconference; court; work; law; potestative; logic; legal-deontic.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Lógica como ferramenta | 3 Breves considerações sobre modais deonticos | 4 Interpretação do § 4º do artigo 937 do CPC | 5 Conclusão

1 Introdução

Muito se discute na jurisdição trabalhista acerca da realização de sustentação oral por meio de videoconferência, em segunda instância, por advogado com domicílio profissional em comarca distinta da sede do Tribunal. De aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o art. 937, § 4º do Código de Processo Civil (CPC/2015) prescreve que:

É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão (Brasil, 2015).

A dúvida que surge da leitura do mencionado dispositivo é se a sustentação oral por videoconferência deve ser concebida como um direito potestativo do advogado que se enquadra na hipótese prevista no artigo ou uma possibilidade que depende da apreciação e deferimento pelo Estado-Juiz.

Diante deste problema a proposta é a de realizar a leitura do dispositivo legal supracitado e das demais regras legais e infralegais incidentes, à luz da Lógica Deontico-Jurídica e seus modais (permissão, obrigação e proibição), a fim de verificar qual interpretação se apresenta logicamente mais coerente ao caso.

Trataremos inicialmente sobre o conceito de Lógica, passando pela distinção entre Lógica Alética e Lógica Deontica. Na sequência, proporemos a análise dos modais deontico-jurídicos permissão, obrigação e proibição, suas distinções e relações entre si. Buscaremos

ao final, com o auxílio das ferramentas disponibilizadas pela Lógica Deôntico-Jurídica, a interpretação do § 4º do art. 937 do CPC mais condizente com esses ditames.

2 Lógica como ferramenta

Assim como a matemática, que permite entender que dois mais dois são quatro, sejam essas duas laranjas, dois livros ou qualquer outro objeto, a Lógica permite, de maneira abstrata, perceber contradições no discurso a partir de relações entre as proposições ditas, independentemente de seu conteúdo, ou seja, de modo completamente formal. A lógica permite verificar a correção do raciocínio.

Nas palavras de Echave, Urquijo e Guibourg (2008, p. 26),

Para nuestros fines bastará decir que la lógica busca formular y sistematizar las relaciones admisibles entre las proposiciones, y se preocupa por establecer métodos para decidir si una proposición se desprende o no de otras a través de un razonamiento válido.

É, portanto, método de estudo da linguagem, voltado ao alcance de um tipo específico de resultado. É uma maneira de organizar o pensamento, abstraindo a semântica e a praxe da linguagem, para que o foco resida na sintaxe. No entanto, por si só, não é capaz de definir o que é verdade ou não no mundo sensível. Depende, para tanto, justamente da semântica e da pragmática. Como explica Tárek Moussallem (2014, p. 162):

Isso significa dizer que a Lógica pode funcionar como caminho de aproximação do jurista em relação ao direito positivo, ou seja, como meio de *approach* para descrever por compreensão sintática o objeto (direito positivo). Como método, o jurista emprega as formas lógicas para desvelar as estruturas proposicionais em que se manifesta o direito positivo: aplica as formas lógicas ao direito positivo.

E prossegue o mesmo autor, tratando dos limites da utilização das ferramentas lógicas:

A Lógica exerce papel fundamental na teoria conhecida como “Constructivismo Lógico-Semântico” por trazer à tona o aspecto sintático da linguagem do direito. Sintático aqui não no sentido

gramatical-semântico (como a Gramática da Língua Portuguesa, por exemplo) mas como lógico-formal. Isso, contudo, não significa reduzir o estudo do direito positivo à Lógica. A Lógica não esgota a análise do discurso do direito positivo. Trilhar tal caminho é logicismo, tal qual limitar o direito ao fato (sociologismo), ou restringi-lo à norma (normativismo) (Moussallem, 2014, p. 166-167).

A Lógica se manifesta onde houver linguagem, pois é este o meio de manifestação do pensamento humano. A cada função de linguagem utilizada por determinada área do pensamento, haverá um correspondente lógico. Esclarecedoras são as palavras de Paulo de Barros Carvalho (2013, p. 70):

Mas é importante dizer que, por esse ângulo de análise, a lógica existirá, única e exclusivamente, ali onde houver linguagem. Mais ainda, suas variações estarão ligadas às funções que a linguagem cumpre no contexto comunicacional, de tal maneira que as alterações do uso lingüístico determinarão modificações importantes nos padrões lógicos a serem empregados. Dito de outro modo, a pragmática da comunicação humana será o caminho imprescindível para a determinação do tipo de lógica com que devemos trabalhar. Para a linguagem utilizada em função descritiva de situações objetivas, a Lógica é chamada "formal", "menor", "Lógica clássica", "alética" ou "apofântica", na qual os valores são a verdade e a falsidade; tratando-se da função interrogativa, teremos a lógica erotética, com seus valores cabível ou incabível, pertinente ou impertinente; se a função for a persuasiva, os valores serão o convincente ou o não-convincente [...].

A Lógica Alética ou Apofântica é aquela que distingue as proposições que descrevem estado de coisas em verdadeiras ou falsas. Tem como objeto o estudo das ideias, raciocínios e juízos, abstraindo seus conteúdos semânticos. Examina as estruturas do conhecimento, independentemente do objeto deste conhecimento, com vista a atingir fórmulas aplicáveis a uma infinidade de situações. As ferramentas da Lógica Alética são aplicáveis a diversos ramos do saber. Aqui, mais uma vez, valemo-nos das lições esclarecedoras de Paulo de Barros Carvalho (2013, p. 81):

Quando, porém, o homem se nutre dos recursos dessa lógica e se dirige a um determinado segmento especulativo, em atitude

cognoscente, aplicando aquelas leis universais ao campo particular que foi proposto, surge a Lógica Aplicada, Lógica Maior, Lógica Material ou, simplesmente, Metodologia. Neste exato sentido, Metodologia significa adaptação da Lógica Menor a uma específica região material. Tenhamos presente que a Lógica Menor ou Lógica Apofântica ou Lógica Alética está credenciada tão-só para revelar a sintaxe da linguagem com função descritiva de situações, não servindo à linguagem das ordens, das perguntas ou da linguagem poética.

Para a linguagem prescritiva, há a Lógica Deôntica, que tem por objeto as prescrições ou ordens. Essas ordens podem ser de diversas naturezas, oriundas de sujeitos dos mais variados. Existem prescrições de cunho religioso, veiculadas pelas ordenações desta natureza; de ordem familiar, definidas pelos pais e dirigidas aos filhos; e as do Direito, usadas como instrumento de organização social, de origem estatal e veiculadas pelos variados instrumentos legislativos.

Nesse trabalho, a Lógica Deôntico-Jurídica será importante ferramenta metodológica¹ para o alcance da resposta que buscamos. Assim, antes de passarmos à compreensão da porção semântica dos enunciados normativos que vamos analisar, exploraremos seu aspecto formal, sob a perspectiva lógica.

3 Breves considerações sobre modais deônticos

Modais ou modalidades são elementos que qualificam o sentido das proposições. São predicados aplicados a elas, que modificam seu sentido por meio do exercício de juízo de valor. Os modais aléticos, aplicáveis à Lógica Formal, são o possível, o impossível e o necessário.

Tendo por objeto a linguagem descritiva de estado de coisas, os modais aléticos são utilizados para qualificar tais enunciados. Podemos, por exemplo, qualificar o enunciado descritivo “em São Paulo chove no verão” com o modal “impossível”. Passaremos a ter, então, o enunciado “é impossível que chova em São Paulo no verão”. Há, por certo, alteração no sentido do enunciado, após sua submissão ao modal.

Se aplicáveis, como visto, a enunciados de linguagem descritiva, os

1 Método aqui entendido como forma de aproximação do objeto, ou “uma técnica particular de pesquisa [...] indica um procedimento de investigação organizado, repetível e autocorrigível, que garanta a obtenção de resultados válidos” (Abbagnano, 2012, p. 780).

modais aléticos não se prestam a qualificar enunciados que estabelecem condutas – enunciados prescritivos. Os modais deônticos têm essa função, sendo utilizados no contexto da Lógica Deôntica. Aurora Tomazini de Carvalho (2009, p. 196) sintetiza essa diferença de forma esclarecedora:

Ciente de que os operadores aléticos não servem para qualificar proposições prescritivas de condutas intersubjetivas, mas apenas aquelas descritivas de estados de coisas, VON WRIGHT estabeleceu a seguinte analogia entre os predicados “possível” e “permitido”: “M” (possível) / “P” (permitido); “-M” (impossível) / “-P” (não permitido = proibido); “-M-” (necessário) / “-P-” (não permitido não fazer = obrigatório), adaptando as categorias da Lógica Modal Alética ao estudo do direito. Tal analogia o possibilitou formalizar a linguagem normativa, surgindo, assim, a Lógica Deôntica, com seus três, e somente três, modais: (i) permitido (P); (ii) proibido (V); e (iii) obrigatório (O).

Os modais que qualificam as prescrições de condutas intersubjetivas, pois, são a permissão, simbolizada pela letra “P”; a obrigação, representada pela letra “O”; e a proibição, representada pelo signo “V”.

Assim, o “dever-se” estabelecido pelo direito positivo, que une os sujeitos da relação intersubjetiva, será sempre qualificado pelos modais deônticos permitido, proibido e obrigado². Daí constroem-se as relações jurídicas que implicam deveres (O), que proíbem determinadas condutas (V) ou que estabelecem autorizações (P).

Os exemplos no campo do direito são os mais variados, podendo-se citar, por sua clareza, a norma do 142, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal (CF/1988), que proíbe o militar de exercer greve, e a do art. 29 da CLT, que obriga o empregador a anotar data de admissão, remuneração e condições especiais na CTPS do empregado, em até cinco dias úteis de sua contratação. O art. 235-D, I, também da CLT, por sua vez, permite o fracionamento do repouso semanal do empregado em dois períodos.

O modal permitido encerra uma possibilidade: ao sujeito que integra a relação jurídica regulada é dada autorização para adotar determinada

2 Como explica Paulo de Barros Carvalho (2016, p. 184) “Estes [os modalizadores das condutas intersubjetivas] são três e somente três (lei deontológica do quarto excluído): obrigatório (Op), proibido (Vp) e permitido (Pp). O chamado comportamento facultativo (Fp) não é um quarto modal, precisamente porque se resolve sempre numa permissão bilateral: permitido cumprir a conduta, mas permitido também omiti-la (Pp.P-p)”.

conduta. Se o fizer, não viola o direito; se não o fizer, tampouco descumpre qualquer norma. Trata-se, pois, de autorização concedida pelo ordenamento jurídico para a prática de determinados atos.

Os modais deônticos são interdefiníveis. Nesse sentido, permitir a realização de uma determinada conduta “p” (Pp) corresponde a dizer que não é obrigatória a não realização da conduta “p” (-O-p), ou, ainda, que não está proibida a realização da conduta “p” (-Vp). Em forma simbólica, portanto, $Pp = -O-p = -Vp$.

Dessa forma, todas as condutas reguladas pelo direito têm as relações jurídicas intersubjetivas a elas correspondentes devidamente qualificadas por um destes três modais, estabelecendo-se, assim, as permissões, obrigações e proibições de ordem jurídica.

Tecidas essas breves considerações acerca dos modais deônticos, passaremos a leitura dos dispositivos legais e infralegais que regem o tema proposto no presente trabalho.

4 Interpretação do § 4º do artigo 937 do CPC

O § 4º do art. 937 do CPC assim prescreve:

É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão (Brasil, 2015).

O que o dispositivo preceitua, sinteticamente, é que é permitido ao sujeito que:

- a) seja advogado;
- b) tenha domicílio profissional em cidade diversa daquela da sede do tribunal e que;
- c) requeira até o dia anterior ao da sessão, realizar a sustentação oral por meio de videoconferência.

A hipótese do dispositivo legal, assim, consiste em reunir os três elementos acima destacados, no contexto factual:

- a) ser advogado;
- b) ter domicílio profissional em comarca diversa da sede do tribunal e;
- c) formular requerimento até o dia que antecede a sessão de julgamento.

A norma, sem dúvida, encerra uma permissão. Logo, a leitura isolada do dispositivo autorizaria concluir que é permitido realizar sustentação oral por videoconferência sempre que preenchidas as condições hipotéticas elencadas no parágrafo 4º do art. 937. Seriam essas condições suficientes à prática do ato por meio remoto. Nesse sentido, uma vez cumpridos os três requisitos, seria permitido ao advogado realizar a sustentação oral à distância, podendo, portanto, à sua escolha, fazê-lo ou não.

Uma das condições para o exercício dessa permissão, no entanto, deve ser melhor analisada: a necessidade de que haja requerimento até o dia anterior ao do julgamento. Isso porque a implementação dessa condição pressupõe analisar as normas que regem a conduta de outro sujeito inserido nessa relação: o Estado-Juiz. Afinal, se deve ser formulado requerimento, este deverá ser devida e necessariamente apreciado pelo órgão jurisdicional.

A regra veiculada pelo art. 236 do CPC reforça essa necessidade ao prescrever que os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. Ora, como se sabe, atos processuais compõem um gênero, que engloba diversas espécies. São exemplos de atos que se enquadram nesse gênero a citação, a designação de audiência, a oitiva de testemunha e, também, a sustentação oral.

Com base na teoria das classes, podemos afirmar que a prescrição envolvendo o gênero “atos processuais” deve ser aplicada às espécies nele contidas³. Daí a conclusão válida – e necessária – de que as sustentações orais estão sujeitas – como atos processuais que são – a ordens judiciais. Esse raciocínio está em harmonia com a que delega competência ao magistrado para dirigir o processo, prescrita pelo art. 139 também do CPC.

Pois bem. Muito embora estabeleça essa necessidade de que seja a sustentação oral por videoconferência requerida ao Juízo – o que, como visto nos parágrafos anteriores, implica apreciação do pedido e decisão pelo órgão jurisdicional –, o art. 937, § 4º, do CPC, nada diz sobre ser necessário o deferimento de tal pedido. Ou seja: inexistente no dispositivo, ou em qualquer outro da legislação, norma que imponha

3 Na lição de Paulo de Barros Carvalho (2013, p. 118) “Com efeito, o gênero compreende a espécie. Disto decorre que o gênero denota mais que a espécie ou é predicado de um número maior de indivíduos. Em contraponto, a espécie deve conotar mais que o gênero, pois, além de conotar todos os atributos que o gênero conota, apresenta um *plus* de conotação que é, justamente, a diferença ou diferença específica. Daí por que estabelecer o significado de diferença como aquilo que deve ser adicionado à conotação do gênero, para completar a conotação da espécie”.

obrigação, ao Estado-Juiz, de deferir o requerimento feito nos termos do já citado § 4º.

Em outras palavras, não é obrigatório (-O) ao Poder Judiciário deferir o pedido formulado pelo advogado com fundamento no art. 937, § 4º, do CPC.

Assim, tem-se, no CPC, hoje, a convivência de duas circunstâncias que devem ser interpretadas em conjunto:

- a) ao advogado é permitida a realização de sustentação oral à distância, desde que a requeira, mas;
- b) não há obrigatoriedade de que tal pedido seja deferido pelo Poder Judiciário.

Isso implica, pois, interpretação diversa da permissão veiculada pelo art. 937, § 4º, do CPC: a autorização outorgada, ali, é para que seja formulado o requerimento, até a véspera da data do ato.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao interpretar referida norma, exercendo a competência que lhe outorga o art. 196 do CPC, editou a Resolução n. 354, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Seguindo linha de raciocínio semelhante a utilizada no presente trabalho, o art. 5º da resolução estabelece o seguinte:

Art. 5º Os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência.

§ 1º No interesse de partes, advogados, públicos ou privados, ou membros do Ministério Público, que não atuem frequentemente perante o juízo, o requerimento será instruído por cópia do documento de identidade.

§ 2º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência pelo magistrado.

§ 3º É ônus do requerente comparecer na sede do juízo, em caso de indeferimento ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

O *caput* autoriza o advogado a requerer sustentação por videoconferência. O parágrafo 2º, por sua vez, prescreve que a concessão depende de:

- a) viabilidade técnica e;
- b) juízo de conveniência pelo magistrado.

Regulam-se aqui, portanto, na mesma linha do CPC, as duas condutas

intersubjetivas envolvidas: é outorgada permissão para requerer ao advogado e não se impõe obrigação de deferir ao magistrado, que fará juízo de conveniência.

A leitura feita pelo CNJ põe o magistrado na posição determinada pelo art. 196, que é a de dirigir a realização dos atos processuais, atendendo, ainda, simultaneamente, aos arts. 236 e 937, § 4º, todos do CPC.

Mas vamos além. Conforme vimos anteriormente, a interdefinibilidade do modal deôntico nos possibilita analisar a permissão sob o prisma da obrigatoriedade e da proibição. Portanto, permitir que se sustente oralmente por videoconferência (Pp), preenchidos os requisitos autorizadores, corresponde a não proibir que seja realizada sustentação oral por videoconferência (Vp) e a não obrigar que não se sustente por videoconferência (-O-p).

Por nenhum desses vieses nos parece ser possível concluir se tratar de um direito potestativo do advogado. Ora, não há nenhuma ordem nesse sentido no dispositivo. A permissão autoriza apenas concluir que há licitude em permitir a sustentação oral por videoconferência caso preenchido os requisitos legais. Em todos os dispositivos legais mencionados, não há nenhuma prescrição que obrigue o magistrado a deferir o pedido. Pelo contrário, o ato infralegal editado pelo CNJ estabelece o juízo de conveniência do magistrado, ao lado da viabilidade técnica, como critérios a serem considerados na apreciação.

5 Conclusão

A Lógica Jurídico-Deôntica deve ser vista como ferramenta disponível para auxiliar a leitura do direito positivo. Ela expõe problemas existentes no sistema, facilitando sua identificação. Ao focar no plano sintático da linguagem, possibilita ao intérprete uma leitura mais clara, que o afasta das influências da semântica e da pragmática.

No entanto, é essencial destacar que a Lógica, exclusivamente, não é suficiente para a interpretação ampla das normas jurídicas. Entender o contrário significaria incorrer em logicismo.

É nesse contexto que o parágrafo 4º do art. 937 do CPC deve ser compreendido. Sua leitura em conjunto com as demais regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico nos permite concluir que a realização da sustentação oral por videoconferência pelo advogado, no âmbito do processo do trabalho, nos processos julgados em segunda instância, depende de apreciação judicial. Essa decisão deverá levar em

consideração a possibilidade técnica de realização do ato processual por via remota e o juízo de conveniência do magistrado, no exercício de uma das funções que lhe compete: a condução do processo. Não há, portanto, autorização no ordenamento jurídico para que o advogado se utilize do aparato tecnológico unilateralmente.

Não há como negar, contudo, que a tecnologia evoluiu em altíssima velocidade e se mostrou essencial para a manutenção de diversas atividades essenciais no período de isolamento social no ano de 2020 e seguintes, por força da pandemia de covid-19. Afirmamos, sem sombra de dúvida, que somente por meio do uso dessas ferramentas foi possível a manutenção das atividades judicantes no período em questão.

A tecnologia, portanto, é instrumento que pode proporcionar agilidade, economia de recursos e de tempo às partes, advogados e ao próprio Poder Judiciário. Contanto que não haja afronta às garantias legais que permeiam os atos processuais, entendemos que esses pontos devem ser levados em consideração pelo magistrado quando da apreciação do pedido de sustentação oral por videoconferência.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 19 fev. 2025.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico*. São Paulo: Noeses, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. Lógica jurídica e lógicas jurídicas. In: BRITTO, Lucas Galvão de (org.); CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). *Lógica e direito*. São Paulo: Noeses, 2016. p. 171-185.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 354, de 19/11/2020*. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem

judicial e dá outras providências. [Brasília, DF]: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 19 fev. 2025.

ECHAVE, Delia Tereza; URQUIJO, María Eugenia; GUIBOURG, Ricardo. *Lógica proposición y norma*. Buenos Aires: Astrea, 2008.

MOUSSALLEM, Tárek. A lógica como técnica de análise do direito. In: CARVALHO, Paulo de Barros (org.). *Constructivismo lógico-semântico*. São Paulo: Noeses, 2014. v. 1. p. 155-168.